

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

NATALI RAMOS DEPIERI

**ADOÇÃO: UMA ANÁLISE DA SUA IMPORTÂNCIA E ENTRAVES E
ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL**

FLORIANÓPOLIS/SC
2015/2
NATALI RAMOS DEPIERI

ADOÇÃO: UMA ANÁLISE DA SUA IMPORTÂNCIA E ENTRAVES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Eliete Cibele Cipriano Vaz

FLORIANÓPOLIS/SC
2015/2
NATALI RAMOS DEPIERI

ADOÇÃO: UMA ANÁLISE DA SUA IMPORTÂNCIA E ENTRAVES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social, na Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Serviço Social.

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Eliete Cibele Cipriano Vaz
Depto. Serviço Social UFSC - Orientadora

Prof. Claudemir Osmar da Silva
Depto. Serviço Social UFSC - 1º Examinador

Simone Pereira Marçal
Assistente Social - 2ª Examinadora

Florianópolis, 18 de março de 2016.

*“Naquela mesa ela sentava sempre
E me dizia sempre o que é viver melhor
Naquela mesa ela contava histórias
Que hoje na memória eu guardo e sei de cor*

*Naquela mesa ela juntava a gente
E contava contente o que fez de manhã
E nos seus olhos era tanto brilho
Que mais que seu filho eu fiquei seu fã*

*Eu não sabia que doía tanto
Uma mesa num canto uma casa e um jardim
Se eu soubesse quanto dói a vida
Essa dor tão doída não doía assim*

*Agora resta uma mesa na sala e hoje ninguém mais
fala no seu bandolim
Naquela mesa tá faltando ela,
E saudade dela tá doendo em mim
Naquela mesa tá faltando ela,*

E saudade dela tá doendo em mim (...)”

Nelson Golçalves

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me concedido o dom da vida e por ter me dado força cada vez que pensei em fraquejar, e sabedoria para conseguir seguir em frente.

A minha filha Hyanca pelo amor incondicional, pela dedicação e compreensão, por estar sempre ao meu lado em cada etapa vivida participando ativamente, muitas vezes fazendo papel de mãe, me segurando para eu ter equilíbrio e me motivando a continuar. Minha única filha e orgulho da minha vida. Significa o mundo, meu mundo! Por que:

“Eu sem você não tenho porque / porque sem você não sei nem chorar
Sou chama sem luz / jardim sem luar / luar sem amor / amor sem se dar
E eu sem você / sou só desamor / um barco sem mar / um campo sem flor
Tristeza que vai / tristeza que vem
Sem você meu amor / eu não sou ninguém”.

A minha Mãe (in memoriam), minha companheira e amiga, por ter estado ao meu lado durante sua breve vida, me fazendo acreditar que os sonhos são possíveis desde que tenhamos fé, que não devemos deixar de acreditar nas pessoas e que o amor transforma tudo, que rir é sempre a melhor opção. Por todos os beijos e abraços, por ter me protegido e guiado meu caminho para que eu não fizesse escolhas erradas. Dedico este trabalho a ela com todo amor do mundo e agradeço a Deus por tê-la me dado como mãe. Obrigada por tudo! Saudades eternas!

Ao meu querido esposo Mauricio, por compreender minha ausência e por tornar minha trajetória mais suave, por me impulsionar cada vez que eu pensei em parar no meio do caminho, por todo amor e dedicação.

Aos meus irmãos, Jaqueline, Wender e Egberto. Jaqueline e Egberto por serem tão presentes e participativos em minha vida. Irmãos carinhosos e dedicados, sempre dispostos a ajudar. Amo vocês!

A minha sobrinha e afilhada Morgana, a quem amo muito.

A minha amiga Jacqueline Maria, minha melhor amiga. Foi neste espaço de construção do conhecimento que tive a oportunidade de conhecer essa pessoa maravilhosa que fez e faz meus dias se tornarem mais alegres. Amiga que sempre está ao meu lado

incondicionalmente. Agradeço todos os momentos que podemos passar juntas e por tudo que ela significa em minha vida, mais que uma amiga é uma irmã que Deus me deu de presente.

Ao meu cunhado Sérgio e as minhas cunhadas Rochelly e Ana Claudia, pessoas importantes em minha vida e que de alguma forma contribuíram para o meu processo de formação.

A minha colega de trabalho Karine, que contribuiu para que eu conseguisse concluir meu Trabalho de Conclusão de Curso.

A minha professora orientadora Eliete Cibele Cipriano Vaz pela paciência e por transmitir seus conhecimentos, fazendo com que meu Trabalho de Conclusão de Curso se tornasse uma experiência positiva e concreta.

A minha supervisora de campo Simone Pereira Marçal, sem a qual a realização do meu estágio não seria possível, agradeço imensamente sua dedicação, seu incentivo, compreensão e principalmente por ser essa pessoa que eu admiro, respeito, me espelho e tenho orgulho de poder ter compartilhado essa etapa da minha vida com você.

A Vastir, coordenadora da Casa Lar, que me recebeu com muito carinho e sempre foi muito atenciosa.

Muito obrigada!

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objeto de estudo a adoção, no Brasil e como objetivos analisar aspectos da adoção a partir da síntese histórica, dos dados apresentados pelo Cadastro Nacional de Adoção (2015), dos procedimentos para a adoção, da adoção tardia e da atuação do assistente social, nesse processo. Para a elaboração do conteúdo, dividido em 4 seções, utilizamos pesquisa bibliográfica que, segundo Gil (2008, p.50) é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, tendo como aporte teórico, para a análise, autores como Andrei (2001), Ebrahim (2001), Magalhães (2014), Peiter (2011) e Silva (2009) e legislações, como Lei 3071/16, Lei 8069/90, e Lei 10406/02. Os principais resultados obtidos, nesse estudo, foram: a relevância da atuação do Assistente Social em consonância com o que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as normativas específicas da categoria; participação ativa desse profissional em todas as etapas da adoção; fundamental papel na pós-adoção, uma vez que o parecer final é emitido pelo Assistente Social. Como fragilidades, tem-se a morosidade em alguns trâmites e também a dificuldade para disseminar a adoção tardia no Brasil, uma vez que grande parte das adoções tardias é realizada por estrangeiros.

Palavras-chave: Adoção tardia. Serviço Social. Estatuto da Criança e do Adolescente. Atuação profissional.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Número de crianças cadastradas segundo a raça.....	25
Gráfico 2 - Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos	26
Gráfico 3 - Distribuição por gênero das crianças/adolescentes	27
Gráfico 4 - Distribuição por idade das crianças/adolescentes para adoção	28
Gráfico 5 - Distribuição das doenças e/ou deficiências das crianças para adoção.....	29
Gráfico 6 - Estado civil do pretendente à adoção	30
Gráfico 7 - Faixa etária do pretendente à adoção	30
Gráfico 8 - Pretendente à adoção em relação à existência de filho biológico	31
Gráfico 9 - Faixa de renda dos pretendentes	32

LISTA DE SIGLAS

CNA - Cadastro Nacional de Adoção

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO	12
2.1 Aproximações conceituais	14
2.2 Adoção ao Brasil	15
2.2.1 Barreiras à adoção no Brasil	17
2.2.3 Aspectos do processo de adoção	18
2.3 Institucionalização de crianças e adolescentes	19
3. A NOVA LEI DA ADOÇÃO	22
3.1 Perfil da adoção	23
3.1.1 Raça da criança/adolescente	24
3.1.2 Vínculo da criança/adolescente	26
3.1.3 Distribuição por gênero das crianças/adolescentes	27
3.1.4 Distribuição por idade das crianças/adolescentes disponíveis	28
3.1.5 Distribuição das doenças e/ou deficiências das crianças	29
3.2 Perfil do adotante	29
3.3 Procedimentos da adoção, no Brasil	32
4. ADOÇÃO TARDIA	36
4.1 Mitos da adoção tardia	37
4.2 Atuação do Assistente Social na adoção	39
4.3 O Assistente Social e a pós adoção	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46
ANEXO	49
ANEXO – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (extraída até a Subseção IV que trata da adoção)	50

1. INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo geral analisar aspectos da adoção, no Brasil e, como específicos, delinear a síntese histórica da adoção, apresentar os dados coletados pelo Cadastro Nacional de Adoção (2015), com relação ao perfil da adoção; analisar os procedimentos para a adoção, adoção tardia e a atuação do assistente social, nesse processo, a partir das principais normativas que orientam tais procedimentos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representado pela Lei 8069/90, e pela nova Lei da Adoção (Lei 10406/02).

A adoção pode ser considerada, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como uma forma de agregar de forma totalitária o adotado à sua nova família, sendo conseqüentemente, afastado de sua família de sangue irrevogavelmente.

Segundo o ECA, art. 39 § 1o: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”.

Com a Nova Lei da Adoção (Lei 10.210/09) houve uma maior organização das normativas que orientam os procedimentos para formalizar a adoção e, nesse interim, houve uma maior inserção do Assistente Social, nesse campo.

Com isso, considera-se que essa temática é de extrema relevância para a área de conhecimento do Serviço Social, uma vez que, com embasamento teórico consistente, pode-se atuar de maneira mais efetiva no processo da adoção, especialmente, na tardia que é tão necessária.

A participação do Assistente Social é parte fundamental no processo de adoção, uma vez que dá suporte e apoio, através de orientações técnicas, às famílias que estão atravessando o processo da adoção (SILVA, 2009).

A justificativa para realização deste Trabalho de Conclusão de Curso com a referida temática é pessoal e também profissional, através do contato com alguns casais que optaram por adotar crianças maiores de 02 anos com menos entraves e menos filas de espera do que outros casais. Isso, aliado com o estágio de graduação em uma Casa Lar existente na região da Grande Florianópolis, fez que com houvesse a sensibilização com diversas crianças em situação de acolhimento que estava há vários anos aguardando para adoção.

Para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso, foi realizado um levantamento bibliográfico sobre a temática, sendo fortemente constatado que há poucos trabalhos e artigos que abordam sobre adoção tardia.

Como ponto de partida para a realização deste estudo, tem-se o questionamento sobre o perfil do adotante e quais os trâmites que são necessários para que os mesmos possam ser aptos para entrar na lista de pretendentes à adoção. Após isso, abordaremos sobre a adoção tardia e por fim, qual o papel do Serviço Social nesse processo. Vale ressaltar que todo o trabalho está embasado fortemente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O trabalho ficou assim estruturado: Na primeira seção, apresentamos os aspectos gerais e introdutórios do trabalho. Na segunda seção é tratada a respeito dos aspectos históricos da adoção, uma aproximação conceitual sobre o tema, a adoção no Brasil, suas barreiras, os aspectos do processo de adoção e a institucionalização de crianças e adolescentes. Na terceira seção são abordadas a nova lei da adoção, o perfil da adoção (criança/adolescentes e adotantes), os procedimentos para realização da adoção no Brasil. Na quarta seção é explanado sobre a adoção tardia e a atuação do Assistente Social na adoção e na pós adoção. Nas Considerações Finais, são apresentados os principais resultados do estudo em questão.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO

A adoção se faz presente em toda a história da humanidade. No legado da **mitologia greco-romana e nas tradições religiosas** de diferentes culturas é possível perceber que o gesto de adotar e de colocar crianças e adolescentes em famílias não biológicas, construindo vínculos, era considerado habitual (CAMARGO, 2005).

Podemos citar também a famosa história de Moisés que, aproximadamente no ano de 1250 a.C., Faraó determinou que todos os meninos israelitas que nascessem deveriam ser mortos. Diante deste cenário, a mãe de um bebê hebreu decidiu colocá-lo dentro de um cesto e deixá-lo à beira do rio Nilo, esperando que se salvasse. Térmulus, filha do Faraó que comandou as mortes, encontrou o cesto com o bebê quando se banhava nas águas do rio, recolheu-o e decidiu criar o bebê como seu próprio filho. O menino ganhou o nome de Moisés, que significa “o filho das águas” (Silva, 2009).

Também podemos mencionar a história de Édipo, célebre abandonado-adotado, muito estudado na psicanálise. Filho de Laio e de Jocasta, foi abandonado ao nascer, já que Apolo havia profetizado a Laio que se tivesse um filho, ele o mataria. O criado, encarregado de matar Édipo, perfurou os pés do menino com um gancho de forma a poder suspendê-lo numa árvore. Isso explica o fato pelo qual, ao ser encontrado por alguns pastores, foi chamado Édipo, que em grego significa “pés inchados”. O menino foi levado ao rei de Corinto, Pólibo, que por não ter filhos o adotou (SILVA, 2009).

A lei mais antiga sobre a adoção é o **Código de Hamurabi**, na Babilônia, de aproximadamente 1700 a.C. Nesse Código, se alguém desse seu nome a uma criança, a criasse como um filho e lhe ensinasse uma profissão, seria o bastante para que a adoção fosse legítima e concretizada, não podendo ser reclamado pelos pais biológicos. Esse Código era composto por oito artigos que definiam a adoção, sendo que em um deles afirmava que se um filho adotivo falasse em voltar para a casa dos pais biológico, seria-lhe imposto, como castigo, o corte de sua língua, ficando somente sob o poder do legislador definir os casos em que o adotado poderia retornar à casa dos pais biológicos. Os filhos adotivos tinham o mesmo direito que os filhos biológicos sobre a herança.

Nesse Código ainda estavam explícitas algumas hipóteses que permitiam aos pais biológicos reclamar seu filho de volta, sendo elas: se o pai adotivo não ensinasse nenhuma profissão ao adotado; caso o adotante não tratasse o adotado como filho e se tivesse renegado o mesmo em favor dos filhos naturais.

Em **Roma** (27 a.C. – 476 d.C.) a adoção foi mais desenvolvida e mais utilizada. Segundo Granato (2010, p.38) existiam três formas de adoção, sendo elas: *arrogatio* (adrogação), a *adoptio* (adoção) e a *adoptio per testamentum* (adoção por testamento). Na primeira forma, um chefe de família passava com todos os seus dependentes para o domínio familiar de outra pessoa, ou seja, perdia o poder sobre sua família e seus bens, que passavam a ser geridos por outro chefe de família. Este deveria ter mais de sessenta anos e ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado. No segundo caso, da adoção propriamente dita, o adotando mudava de uma família para outra, sendo que o adotante deveria ser exclusivamente homem, com uma diferença entre ambos de 18 anos e não possuir filhos. Na última modalidade de adoção, só teria validade após a morte do testamenteiro, ou seja, do pai biológico, que deixava a sua herança ao adotado.

A Lei do Levirato (1405 a 1445 a. C.) para os hebreus determina que quando morarem irmãos juntamente e um deles morrer sem filhos, a viúva não casará com um estranho e sim com o irmão do marido e ao filho primogênito que tiverem porá o nome de seu irmão.

Foi na **Idade Média**, sobre forte influência da Igreja, que crianças abandonadas começaram a ser assistidas em alguns hospitais da Europa. Nesse período, século XIII, foi instalada na Itália a primeira Roda dos Expostos ou Roda dos Enjeitados, sistema que se difundiu amplamente a partir dos séculos XIV e XV e generalizou-se na Europa após o século XVII. A Roda correspondia a um sistema com dispositivo giratório de madeira, semelhante a um cilindro, o qual dispunha de uma janela que permitia que a criança fosse deixada na instituição sem que o depositante fosse identificado. Também em virtude das sanções da Santa Inquisição sobre o casamento através da preservação da honra, tornou-se motivo frequente para a exposição de crianças na Roda (SILVA, 2009).

Nessa época, eram incontáveis os abortos, infanticídios, nascimentos clandestinos e o posterior abandono da criança pelas mães. Para os inúmeros abandonos, a Roda dos Expostos ou Roda dos Enjeitados tinha o objetivo de receber as crianças enjeitadas e proteger as pessoas que as abandonavam. Neste período, como as adoções não eram regulamentadas por lei, os casais sem filhos buscavam as Rodas para obterem uma criança para criar ou adotar (SILVA, 2009).

Na **Idade Moderna** (séculos XV a XVIII) a adoção era dividida em quatro tipos: ordinária (feita por contrato e que concedia direitos hereditários ao adotado, podendo ser feita somente por pessoas maiores de 50 anos, sem filhos com a 7 diferença mínima de quinze anos para o adotado), remuneratória (dada pelo fato do adotante ter salvado a vida do adotado), testamentária (feita através de um tipo de testamento) e tutela oficiosa (criada para favorecer

menores de idades, tratando das questões de tutela), segundo o Código de Napoleão. Sobre a adoção na França, Wald (1999, p. 188) afirma:

Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolva o seu papel na sociedade moderna.

No entanto, foi na **Idade Contemporânea** (1789) que houve modificações mais profundas nas políticas públicas sociais que se referem à infância e avanços na legislação sobre a adoção em diversos países. Somente após a Primeira Guerra Mundial, que deixou um grande contingente de órfãos, os legisladores passaram a se preocupar mais com a adoção e lograram introduzir mudanças. Em países como a Itália, França e Inglaterra, surgiu uma variedade de normas legais entre os anos de 1914 e 1930. Mas a lei de adoção plena, em que há o corte de todos os laços com a família biológica e a emissão de um novo registro de nascimento, somente apareceu depois da Segunda Guerra Mundial e da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959 (SILVA, 2009, p.18).

2.1 Aproximações conceituais

Adoção, “palavra que deriva do latim, *adaptio*, que possui como significado escolher, adotar” (WEBER, 1999, p.100).

Hália Pauliv de Souza (2001, p. 24), acrescenta que “A adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família, por decisão madura, dialogada e refletida”.

Através de uma visão holística, segundo Barbosa (2006, p. 14), a adoção é um ato de amor incondicional, superando barreiras como frustração e preconceitos, todas as barreiras burocráticas, materiais, sociais ou familiares, através da doação e da multiplicação deste amor, reconfigurando as relações familiares e formando uma nova família.

Segundo Barbosa (2006, p.14), existe alguns tipos de adoção:

- Adoção precoce: adoção de bebês e de crianças até dois anos de idade;

- Adoção pronta: quando há uma convivência de longo período entre adotado e adotantes;
- Adoção à brasileira: forma ilegal, sendo cabível punições;
- Adoção tardia: adoção de crianças maiores de dois anos de idade;
- Adoção inter-racial: adoção de criança de etnia diferente dos adotantes;
- Adoção de crianças com necessidades especiais;
- Adoção de grupos de irmãos;

A adoção é, portanto, “formada pelo vínculo de parentesco civil, constituindo assim um liame legal entre adotante(s) e adotado” (RODRIGUES, 2010, p.12).

A adoção tardia se refere à adoção de crianças que já não são mais bebês, porém que ainda possuem alguma dependência do adulto para realizar suas necessidades básicas. É uma criança que fala, anda, se alimenta sozinha.

As crianças adotadas tardiamente são aquelas que:

- foram abandonadas tardiamente pelos seus pais ou responsáveis legais por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas;
- foram retiradas de seus pais pelo Poder Judiciário, através da destituição do poder familiar;
- por estarem desde muito novas em abrigos;
- órfãos sem parentes vivos.

2.2 Adoção ao Brasil

A adoção no Brasil se faz presente desde a época da colonização. Primeiramente esteve relacionada com caridade, onde os mais ricos prestavam assistência aos mais desprovidos, sendo assim chamados de “filhos de criação”.

Paiva (2004, p.19) cita que a situação destes “filhos de criação” nunca era regulamentada, servindo sua permanência como oportunidade para mão-de-obra gratuita e, ao mesmo tempo, prestar auxílio aos mais necessitados, como ato religioso.

Segundo Weber (2001), essa herança dos filhos de criação contribuiu significativamente para que, até os dias atuais, esta forma de filiação seja impregnada por mitos e preconceitos. A prática ilegal de registrar como filho uma criança nascida de outra pessoa, sem passar pelos trâmites legais em cartório, conhecida popularmente como adoção à brasileira, até os anos 1980 constituía cerca de 90% das adoções no país.

Ainda hoje existe uma prática similar àquela do filho de criação, conhecida por circulação de crianças, geralmente pela casa de parentes ou padrinhos que possuem uma melhor situação financeira. Difere da adoção nos termos atuais, porque não há compromisso legal e também porque, ao primeiro sinal de desobediência ou contestação de autoridade realizada pela criança, ela é devolvida aos pais (SILVA, 2009).

Há também a Roda dos Expostos que surgiu, no País, no século XVIII, trazida pelos brancos europeus seguindo os costumes de Portugal e eram instaladas nas Santas Casas de Misericórdia. A primeira foi instalada em 1726, em Salvador e a segunda em 1738, no Rio de Janeiro. A Roda dos Expostos existiu no Brasil até 1950, sendo este o último país a extingui-la (SILVA, 2009).

A primeira vez que a adoção como forma legítima, através da legislação, foi no ano de 1828, tendo como principal função solucionar o problema de casais sem filhos. Logo após, o Código Civil de 1916 (Lei 3071/16) postula que, além de a adoção ser permitida apenas para casais sem filhos, poderia ser revogada e o adotando não perderia o vínculo com a família biológica.

Nesse período, o procedimento para adoção era judicializado e, conseqüentemente, cabia aos juízes de primeira instância o dever de confirmar o ânimo dos interessados em audiência, onde havia a expedição da carta de perfilhamento, que é a carta que oficializa o ato da adoção em si (CUNHA, 2011)

Houve nova reformulação, em 1957, com a Lei 3.133/57 que revoga que as pessoas que já possuíam filhos poderiam adotar, porém ao filho adotivo não haveria direito à herança. Esse fato só foi modificado em 1965, em que o adotado passa a ter os mesmos direitos legais do filho biológico (legitimação adotiva) e interrompe os vínculos com a família biológica.

Foi somente em 1988, com a Constituição Federal, que a lei passou a tratar de maneira igualitária os filhos, sendo eles biológicos ou não. E é nessa lei que o Estatuto da Criança e do Adolescente se alicerça, onde não há diferenciação entre filhos legítimos e adotivos e há o rompimento dos vínculos de parentesco com a família de origem.

Apenas em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, Lei nº 8.069)¹, que passou a vigorar no país um novo modelo com relação à assistência à infância e à adolescência, que promoveu grandes avanços. A promulgação do ECA teve como base os princípios adotados pela Declaração dos Direitos das Crianças de

¹ Foi com a promulgação dessa legislação que a assistência à criança e ao adolescente deixou de ser vista no país como uma questão de caridade, higienização, mendicância, assistencialismo ou segurança nacional e passou a ser enfocada como uma questão social (LOUREIRO, 2009).

1959 e pela Convenção sobre os Direitos da Criança, defendida pela Organização das Nações Unidas em 1989 (SILVA, 2009).

Embora legalmente o ECA tenha possibilitado falar em igualdade de direitos para filhos biológicos e adotivos, para esta lei a adoção aparece como medida secundária de colocação de crianças e adolescentes em uma família, posto que prega ser primeiramente um direito daqueles serem criados em suas famílias biológicas (SILVA, 2009).

Segundo a mesma autora, ao se estabelecer a adoção como forma de colocação em família adotante, para satisfação do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, o referido Estatuto corrigiu algumas falhas até então existentes e estabeleceu diferentes possibilidades de adoção, como: a adoção unilateral (um dos cônjuges adota o filho do companheiro), a adoção singular ou monoparental (realizada por pessoas solteiras, viúvas, separadas ou divorciadas) e a adoção conjunta (realizada por casais). No que se refere à adoção monoparental, o apoio dado pela família extensa é fundamental tanto para a inserção da criança em sua nova família como para acolher o adotante e ajudá-lo a elaborar suas inseguranças.

Além da adoção, o ECA prevê duas outras formas de acolhimento de uma criança ou adolescente por uma família: a guarda e a tutela. A guarda (Art. 33 a 35) implica o dever de ter a criança ou adolescente consigo e prestar assistência material, moral e educacional. Destina-se a regularizar a posse de fato da criança, podendo ser deferida liminarmente nos processos de adoção ou tutela. Fora destes casos, o juiz pode deferir a guarda excepcionalmente para suprir a falta eventual dos pais. A tutela (Art. 36 a 38) implica necessariamente o dever de guarda, somando-se ainda o poder de representar o tutelado nos atos da vida civil e da administração de seus bens. Diferentemente da guarda, a tutela não coexiste com o poder familiar, cuja perda, ou ao menos suspensão, deve ser previamente decretada (SILVA, 2009).

No que diz respeito à adoção de crianças por homossexuais, o Estatuto, em seu artigo 42, institui que “podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente do estado civil”; assim, embora não autorize, também não a veda. Por conseguinte, não é difícil prever que uma pessoa homossexual, venha pleitear e obter a adoção de uma criança.

2.2.1 Barreiras à adoção no Brasil

Segundo Camargo (2005), no Brasil, o destino das crianças abandonadas pelos familiares segue uma ordem já pré-determinada; alguns são enviados à Instituições que são mantidas pelo Estado, em sua maioria, e somente uma pequena parcela acaba sendo adotada por casais e famílias.

Estudos recentes indicam que a idade da criança está relacionada com a sua chance de ser adotada. Como mostrou uma pesquisa de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, somente 7,3% dos pretendentes à adoção aceitariam crianças com mais de 5 anos. Atualmente, esse número subiu para 9,5%, mas a situação continua sendo preocupante. Ao mesmo tempo, o Cadastro Nacional de Adoção possui uma elevada quantidade de crianças acima desse patamar, situação que cria um potencial impasse no qual parte da população de crianças em estado de vulnerabilidade podem se tornar aquilo que vulgarmente se convencionou chamar de "filhos do abrigo".

Essa preferência por crianças ainda bebês ou menores de três anos relaciona-se, muitas vezes, com a dificuldade na educação, uma vez que, para as famílias adotivas, dificilmente uma criança adotada tardiamente aceitaria os padrões estabelecidos pelos pais, pois estariam com sua formação social iniciada. Quando adotam bebês há, geralmente, uma melhor adaptação entre pais e filhos e uma melhor socialização (EBRAHIM, 2001).

Outra barreira para a adoção se refere às diversas formas de preconceitos. Um dos mais básicos é o de se acreditar que a criança adotiva carrega consigo uma carga genética que se manifestará em algum momento de sua vida, fazendo com que apresente algum traço de personalidade ou de caráter negativo, desviando-se da boa conduta ensinada pelos pais adotivos (BARBOSA, 20006).

Tem-se que considerar também o preconceito racial, uma vez que há o temor pelos adotantes de que seus filhos, se originários de outra etnia ou raça, entre eles os afrodescendentes que são a maioria nos abrigos, sejam maltratados ou desvalorizados em seu novo meio social.

2.2.3 Aspectos do processo de adoção

Para que ocorra todo o processo de adoção, tem-se que haver a destituição do poder familiar ou a sua extinção por orfandade, amparado pelo artigo 1635, inciso V, do Código Civil.

A orfandade ocorre pela morte de ambos os pais e quando o filho não possui nenhum parente próximo para ser seu guardião legítimo (artigo 1635, inciso D).

Já a destituição do poder familiar se dá quando há comprovação de algumas dessas situações: abandono, violência ou negligência. Isso ocorre quando os direitos das crianças são violados pelos pais ou responsáveis e que haja denúncia fundamentada de pessoas próximas (artigo 1638 do Código Civil, inciso I a IV).

Somente após a comprovação e tentativa pelo Poder Público de manter essa criança junto com a família biológica, é que o juiz pode determinar o afastamento dessa criança, a perda do poder familiar e a posterior liberação para a adoção (BARBOSA, 2006).

A seguir descrevem-se as principais situações que podem gerar destituição, segundo Barbosa (2006), apoiada no Código Civil, artigo 1635, incisos I ao V:

- Abuso físico: empurrar ou agarrar, bater ou jogar objetos, chutar, morder ou dar murros, espancar, queimar, ameaçar ou usar facas/armas;
- Abuso psicológico: rejeitar, isolar, aterrorizar, ignorar, criar expectativas irreais ou exigências extremadas a respeito de seu rendimento escolar, interferir negativamente sobre a criança/adolescente, induzindo a uma autoimagem destrutiva e negativa;
- Abuso sexual: quando existe um ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, cujo agressor esteja em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que o da criança ou adolescente;
- Negligência: omissão de cuidados básicos como privação de medicamentos, alimentos, ausência de proteção contra calor ou frio;
- Abandono: ausência de responsável pela criança/adolescente. A criança fica exposta a várias formas de perigo, sendo afastada do convívio familiar e grupal;
- Exploração do trabalho infantil: como forma de contribuir financeiramente com a renda familiar ou para sua própria subsistência.

2.3 Institucionalização de crianças e adolescentes

A institucionalização de crianças e adolescentes é um procedimento que engloba todos os casos em que crianças e jovens se encontram fora da família e que recebem atendimento institucional.

Conforme Rizzini e Rizzini (2004) há várias situações que podem ser motivos de internamento de crianças e adolescentes, sendo elas: privação da liberdade para adolescentes em situação de conflito com a lei ([ECA](#) no art. [112](#), inciso V) e para crianças e adolescentes que possuem algum risco pessoal ou social, como violência ou abandono (art. 101, inciso VII, do ECA).

Seguindo o raciocínio das mesmas autoras, as iniciativas de internamento sempre estiveram concomitantemente entrelaçadas à assistência e controle social de uma população considerada ameaça à sociedade.

Vale ressaltar que, como afirma Weber (1999), a institucionalização de crianças e adolescentes tem como principal finalidade abrigar e proteger, servindo como um dispositivo jurídico-técnico. Porém, como afirma a mesma autora, a maior finalidade continua sendo o afastamento do convívio familiar e social.

Durante o século XVII, segundo Weber (2001), quando pensava-se em proteger crianças logo havia a associação com a institucionalização. Somente a partir do século XIX é que esse modelo de “proteção” passou a ser questionado, surgindo com isso uma redução dos grandes complexos e um aumento de novas construções de unidades de abrigos para menores com maiores condições de convivência, o que tornava o ambiente mais familiar, tendo como exemplo instituições como a Casa de Ismael e o Abrigo Nosso Lar, ambos em Brasília/DF.

A institucionalização de crianças e adolescentes ainda se apresenta como uma prática da atualidade. Visualmente menos fechado e ameaçador que o modelo tradicional, Arpini (2003, p.3) afirma que “o ambiente institucional permanece denso, carregado de tristezas e mágoas”, uma vez que:

“A passagem por uma instituição de abrigo, por outro lado, representa marca dolorosa na vida desses jovens, pois as situações que os levam à institucionalização são sempre muito duras, fazendo com que convivam com experiências muito dramáticas. A isso se soma, ainda, a saída da vida familiar, que os leva, em virtude do distanciamento criado, a refletir sobre o que significou sua vida e o que representa sua família”.

Já Rizzini e Rizzini (2004) afirma que é possível perceber significativas modificações nas instituições ao longo dos tempos. No século XVIII a institucionalização era do tipo “internato de menores”, e visava principalmente a “educação de crianças pobres, fossem elas abandonadas, órfãs, indígenas ou negras” (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p.15). No século XIX e XX predominou a ideia de reabilitação dos “menores abandonados e delinquentes” (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p.15), ou seja, daqueles que representavam um risco para a sociedade.

Durante o século XX, as políticas sociais existentes priorizavam a internação em instituições fechadas, separando assim, as crianças e adolescentes abrigados do convívio com a sociedade (RIZZINI, 1999).

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, o atendimento institucional sofre grandes mudanças. O abrigo ou Instituição atua como uma medida de caráter provisório

de proteção para crianças em situação de risco. Também, com o ECA, as Instituições passam a ser denominadas como unidades de abrigo, a fim de romper barreiras de preconceitos e de estigmas já enraizados na sociedade (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Segundo as mesmas autoras, apesar da mudança de nomenclatura, a população atendida nos abrigos continua sendo de crianças e adolescentes que, muitas vezes, não possuem qualquer vínculo com sua família de origem ou com qualquer responsável que possa se responsabilizar pelos mesmos. São crianças que vivem em situação de vulnerabilidade, de violência, de extrema pobreza. A única diferença sentida pelas autoras é de que, nesses abrigos, há um alto grau de mobilidade, uma vez que os que lá habitam transitam entre a casa, as ruas e os abrigos.

Arpini (2003) destaca que a imagem dos abrigos é semelhante à que se tem da própria população que as frequenta, ou seja, uma imagem carente e abandonada. Segundo o autor, a passagem por esses abrigos marca negativamente a vida de crianças e adolescentes aos olhos da sociedade, e eles passam a ser vítimas de preconceitos.

Além de serem vítimas de preconceitos pela sociedade, a criança e adolescente abrigado acaba enfrentando a angústia e a perda de seus referenciais de identificação que ocorrem através de uma separação de sua família biológica. Estando em um ambiente abrigado, não há a construção de vínculos substitutos devido à instabilidade das relações construídas, apresentando-se como privação socioafetiva. Isso acaba por dificultar mais ainda a adaptação dessa criança ou adolescente em um novo lar e na sociedade, uma vez que há uma alternância das regras de comportamento, com constante sensação de desamparo, abandono e insegurança (KUMAMOTO, 2001).

Ainda sobre essas crianças e adolescentes abrigados, Weber (1999) afirma que, apesar de estarem abrigados e de não receberem visitas de seus familiares, somente um pequeno número foi destituído do poder familiar, sendo assim, impossibilitadas de serem adotadas por outras famílias.

Após essa explanação, faz-se necessário aprofundar sobre a Nova Lei da Adoção, bem como o perfil do adotante e da criança e adolescente que estão aguardando a adoção.

3. A NOVA LEI DA ADOÇÃO

Depois de 19 anos de criação, o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu a sua primeira grande reforma, por intermédio da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, a chamada “Lei Nacional de Adoção”, que promoveu alterações em nada menos que 54 (cinquenta e quatro) artigos da Lei nº 8.069/90 e estabeleceu inúmeras outras inovações legislativas (DIGIÁCOMO, 2009).

Segundo o mesmo autor (p.5), as novas regras foram naturalmente incorporadas ao texto da Lei nº 8.069/90 sem alterar sua essência, realçando e deixando mais claros, acima de tudo, os *princípios* que norteiam a matéria e os *deveres* dos *órgãos e autoridades públicas* encarregadas de assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, que passa a ter a obrigação de reavaliar periodicamente (no máximo, a cada seis meses) a situação de cada criança ou adolescente abrigada, na perspectiva de sua reintegração à família de origem ou, se comprovadamente impossível tal solução, sua colocação em família substituta, em qualquer de suas modalidades (guarda, tutela ou adoção) ou seu encaminhamento a programas de acolhimento familiar.

Também fica sob responsabilidade do Poder Judiciário a “obrigação da criação e manutenção de cadastros estaduais e nacional de adoção, além daqueles existentes em cada comarca, bem como de desenvolver, em conjunto com outros órgãos, cursos ou programas de orientação (que a lei chama de *preparação psicossocial*) para pessoas ou casais interessados em adotar, de modo a estimular a adoção de crianças maiores de três anos e adolescentes, grupos de irmãos ou pessoas com deficiência, que representam, hoje, o maior contingente de abrigados em todo o Brasil, além de evitar a ocorrência, não rara, infelizmente, de violação de direitos e abandono de crianças e adolescentes adotados por seus pais adotivos” (DIGIÁCOMO, 2009, p.5)

Outro avanço foi a aprovação da Lei Nacional de Adoção, em 03 de agosto de 2009 (BRASIL, Lei nº 12.010 /2009). A nova Lei dispõe não apenas sobre a adoção, mas também procura aperfeiçoar a sistemática prevista no ECA (BRASIL, Lei nº 8.069/90) para garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes (SILVA, 2009).

Segundo a autora, a Lei Nacional de Adoção foi incorporada ao texto do ECA sem alterar sua essência, realçando e deixando mais claros aspectos que eram considerados muito

vagos, além de sugerir alterações importantes. A intenção é que as mudanças propostas pela nova Lei agilizem a adoção no Brasil com o estabelecimento de prazo para a destituição do poder familiar em caso de violência ou abandono da criança. Com isto, a criança não poderá ficar além de dois anos nos abrigos sem que sua situação com a família biológica tenha sido resolvida.

Pelo sistema anterior não havia tempo máximo para a duração do acolhimento institucional. A fixação de um tempo delimitado e a obrigatoriedade de justificar quando o prazo for superado fará com que o direito da criança/adolescente de viver em uma família seja privilegiado em detrimento da permanência em uma instituição. Assim, os abrigos terão que enviar relatórios semestrais ao Poder Judiciário sobre a situação de cada criança.

A implementação dessa nova lei

“tem por objetivo, de um lado, *evitar* abrigamentos injustificados (e injustificáveis, como são os casos daqueles efetuados pelas próprias famílias e/ou motivados pela falta de condições materiais) e, de outro, assegurar que as crianças e adolescentes abrigados tenham sua situação *permanentemente monitorada pela autoridade judiciária e pelos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar*, na perspectiva de promover, da forma mais célere possível, a *reintegração familiar* (medida *preferencial*, que deve ser precedida ou acompanhada do encaminhamento da família aos referidos programas e serviços de orientação/apoio/promoção social) ou, quando isto não for possível, por qualquer razão plenamente justificada, sua colocação em família substituta, nas diversas modalidades previstas (dentre as quais se incluem os programas de acolhimento familiar, também referidos pela nova lei)”. (DIGIÁCOMO, 2009, p. 3).

Visa também evitar que as entidades que executam programas de acolhimento institucional, assim como as crianças e adolescentes que lá se encontrem fiquem “isolados” e/ou deixem de se integrar a outros programas e serviços (públicos, fundamentalmente) destinados a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar por todas as crianças e adolescentes inseridas no referido programa. Um dos programas que possuem a tendência de integração são os conhecidos como Acolhimento Familiar, modalidade em que uma família recebe auxílio do governo – geralmente 75% de um salário mínimo e uma cesta básica – para abrigar uma criança ou adolescente por tempo indeterminado, até que seja adotada ou tenha condições de voltar para a família natural.

3.1 Perfil da adoção

A fim de auxiliar os juízes que atuam nas Varas da Infância e da Juventude a conduzir os diversos procedimentos dos processos de adoção pelo Brasil, foi criado em 2008, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

O CNA é um sistema de informações que consolida os dados referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e a pretendentes habilitados à adoção, permitindo assim, a aproximação entre crianças que aguardam por uma família e pessoas de todos os Estados que tentam uma adoção.

Esse sistema, apoiado pela nova Lei da Adoção, tem como objetivo reduzir a burocracia dos processos, uma vez que uma pessoa apta à adoção ficará habilitada a adotar em qualquer lugar do país.

A criança ou adolescente poderá ser adotado até a idade máxima de 18 (dezoito) anos, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes antes dos 18 (dezoito) anos. Tratando-se de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário o seu consentimento, além do consentimento dos pais ou do seu representante legal.

Os dados abaixo foram coletados diretamente do Cadastro Nacional de Adoção (CNJ, 2015). Para melhor visualização e entendimento pelo leitor, houve a construção de gráficos, pela autora do presente trabalho, com base na referida coleta de dados.

3.1.1 Raça da criança/adolescente

Segundo o referido Cadastro Nacional, existe um total de crianças e adolescentes cadastrados de 6344 (3323 crianças e 3021 adolescentes) que encontram-se assim distribuídos:

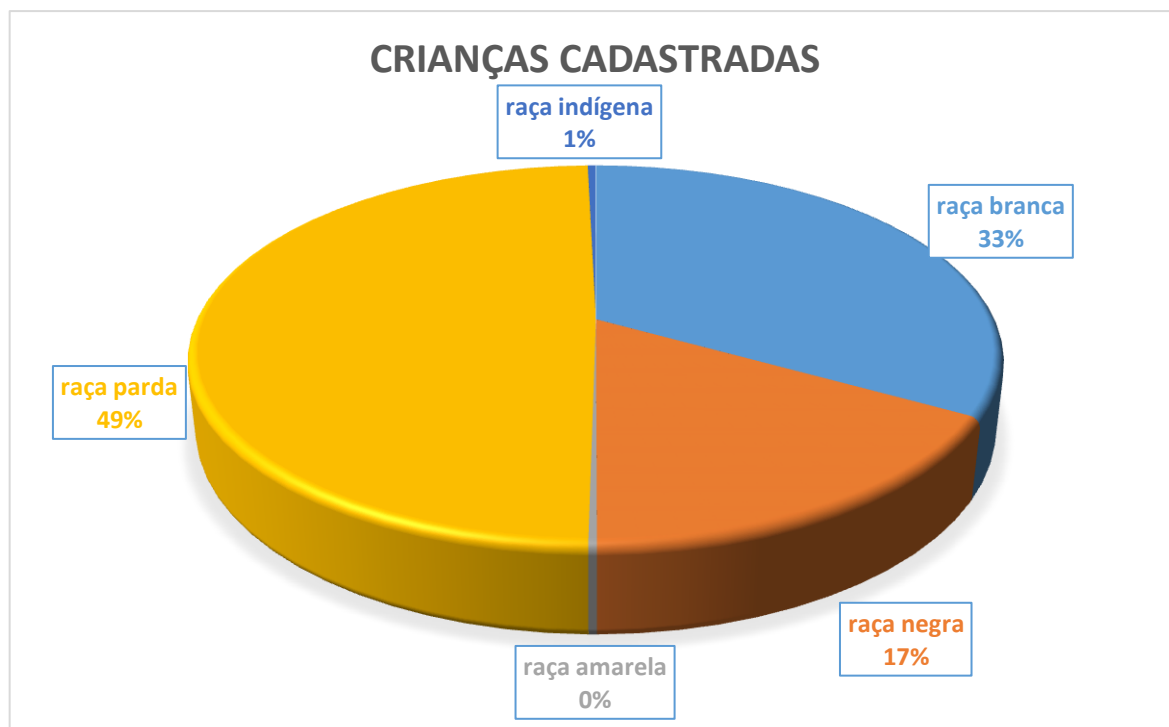


Gráfico 1 - Número de crianças cadastradas segundo a raça

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados constantes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), 2015.

Observamos que a grande maioria das crianças são de cor parda (49%), o que vai ao encontro do estudo proposto por Weber (2003) sobre desejos e expectativas de pessoas cadastradas para adoção no Juizado da Infância e da Juventude de Curitiba, onde evidenciou-se que 67% dos adotantes apresentam como condição principal uma criança branca (95% dos adotantes eram brancos), 19% afirmam aceitar uma criança até morena (parda) e 7% afirmam não ter preferência quanto a cor da criança.

Embora a convivência familiar em meio adotivo esteja estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) como um direito a todas as crianças e adolescentes, em situação de abandono, seu acesso ainda é muito dificultado quando se leva em consideração o quesito cor/etnia.

Na adoção inter-racial, deve-se observar, com maior rigor, a regra prevista no art. 28, §3º do ECA, o qual estipula que “Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”. Isso no sentido de avaliar o grau de parentesco e a relação de afinidade e afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

A intolerância às diferenças raciais ainda se configura na atitude de adotantes que expressam suas preferências, geralmente por crianças brancas. O preconceito continua

instaurado em todos os setores da sociedade, sendo assim, não poderia se mostrar diferente na adoção de crianças e adolescentes afro-descendentes.

Embora qualquer adoção em que “as características físicas da criança adotada difiram das características dos pais adotivos seja inter-racial, no Brasil o termo é usado quase sempre para as adoções de crianças pardas e negras, visto que a maioria absoluta das pessoas interessadas em adotar pela via legal são brancas”. (PUCCA, 2013, p. 12).

3.1.2 Vínculo da criança/adolescente

Como apresentaremos no gráfico, a maioria das crianças e adolescentes que encontram-se para adoção possuem irmãos na mesma situação.

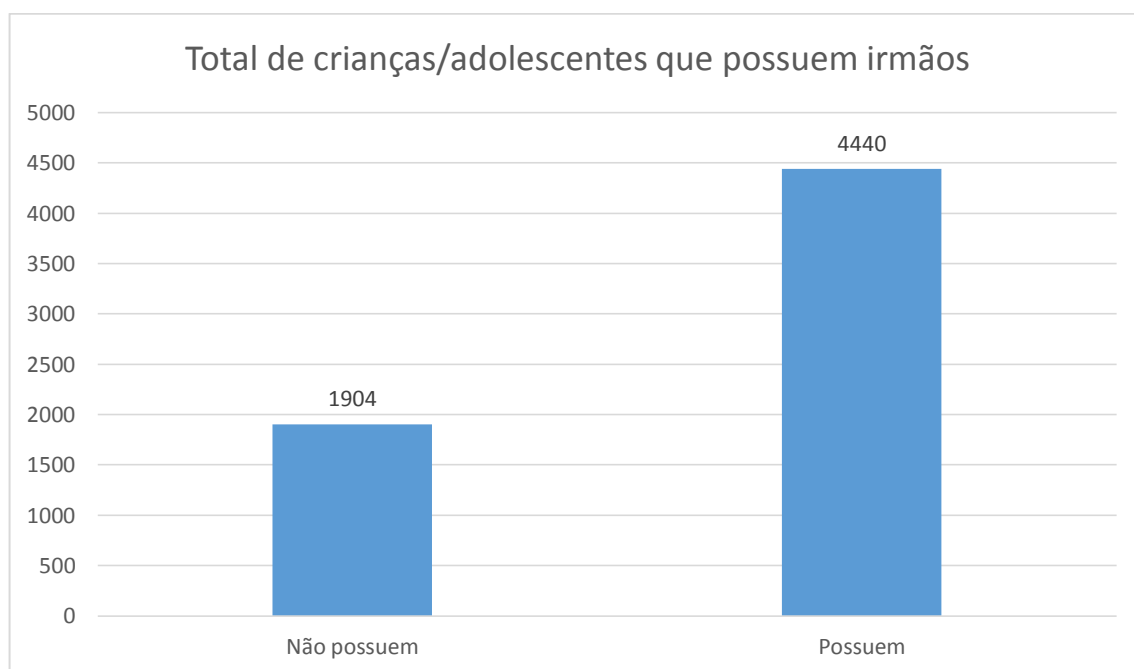


Gráfico 2 - Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados constantes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), 2015.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a permanência de irmãos juntos como princípio, no artigo 92, V (não desmembramento de grupos de irmãos). As instituições de acolhimento (e hoje também as famílias de acolhimento) estão obrigadas a seguir o princípio do não desmembramento de grupos de irmãos. A Lei 12.010/2009 introduziu no §4º do artigo 28:

“Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais”.

O art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura a implantação de política de proteção especial às crianças e adolescentes considerados em situação de risco pessoal e social. Nos incisos VI e VII deste artigo estão previstas políticas e programas que garantam o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar e a estimulação da adoção entre grupos de irmãos, uma vez que eles possuem direito à convivência familiar.

3.1.3 Distribuição por gênero das crianças/adolescentes

Segundo dados do IBGE (2010), na faixa etária dos 0 até 14 anos há predomínio dos homens sobre as mulheres (23.366.544 e 22.565.751 habitantes) e acima dos 15 anos temos um aumento do número de mulheres comparados ao de homens (8.614.963 e 8.558.868 habitantes)

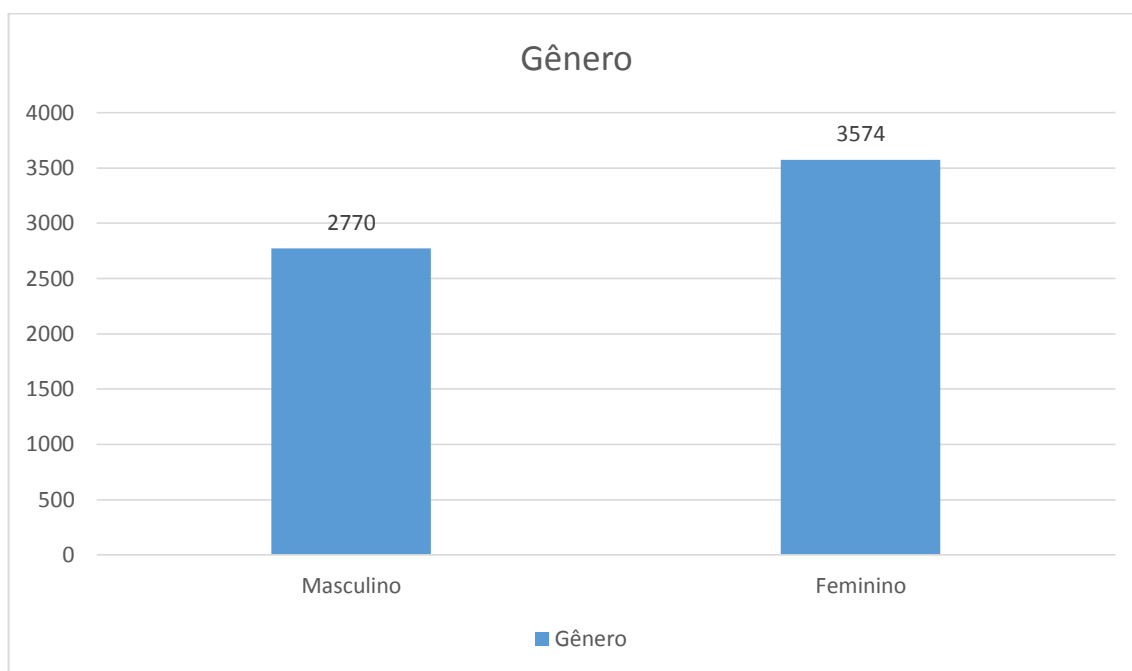


Gráfico 3 - Distribuição por gênero das crianças/adolescentes

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados constantes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), 2015.

É possível observar que há uma pequena prevalência do sexo feminino entre as crianças e adolescentes para adoção.

Vale ressaltar que, se somados, ainda haverá um maior número de crianças do sexo feminino, se comparado com os do sexo masculino, por isso há um maior número de crianças do sexo feminino à espera de adoção.

3.1.4 Distribuição por idade das crianças/adolescentes disponíveis

Podemos visualizar um aumento considerável de crianças para adoção com idade superior a 13 anos para adoção, como mostra o gráfico a seguir:

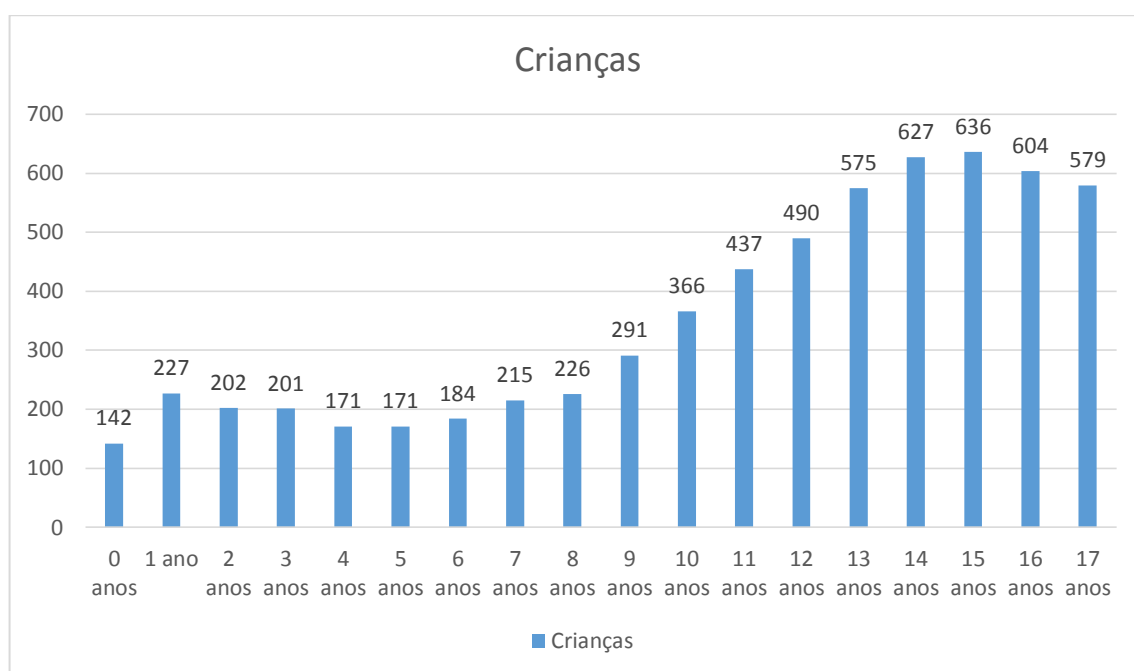


Gráfico 4 - Distribuição por idade das crianças/adolescentes para adoção

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados constantes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), 2015.

Este número de crianças poderia ser diminuído se houvesse melhor orientação quanto aos efeitos da adoção tardia, sobretudo, em relação às crianças e adolescentes em instituições de acolhimento.

Segundo Weber (1998, p.71):

“o desenvolvimento de uma pessoa é severamente prejudicado num ambiente institucional, onde imperam a falta de identidade e a disciplina massificadora. O abandono sofrido pelas crianças e adolescentes institucionalizados leva ao sentimento de rejeição, baixa autoestima e expectativas de futuro negativas”.

3.1.5 Distribuição das doenças e/ou deficiências das crianças

Através desse Gráfico, pode-se ver que ainda há um grande número de crianças que possuem alguma doença que ainda não foi detectada no momento de seu cadastro no Sistema Nacional de Adoção.

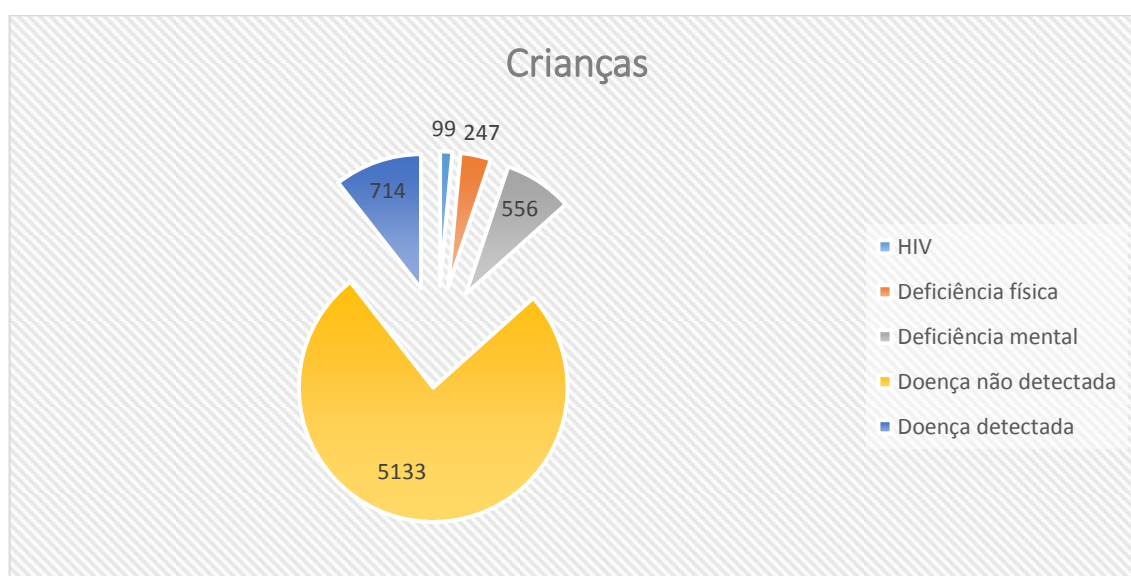


Gráfico 5 - Distribuição das doenças e/ou deficiências das crianças para adoção

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados constantes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), 2015.

Analisando este gráfico podemos perceber que isso dificulta para que haja um maior entendimento, por parte dos adotantes, sobre qual patologia esperar e quais os possíveis tratamentos.

3.2 Perfil do adotante

A adoção deve ser solicitada e realizada pelo próprio interessado, sendo vedada a adoção por procuração (art. 39, parágrafo único, do ECA). Justifica-se a vedação, também, pela necessidade de se avaliar, antes de deferida a adoção, a adaptação entre adotantes e adotado, ou seja, o estágio de convivência, dada a irrevogabilidade da medida.

Somente poderá solicitar adoção a pessoa maior de 18 (dezoito) anos, como mencionado no item 2.1. Também podem adotar os solteiros, separados judicialmente, divorciados, concubinos e viúvos. Na hipótese da ocorrência de separação ou divórcio, e

tendo o estágio de convivência se iniciado na constância da sociedade conjugal, poderá a adoção ser concedida a ambos os pretendentes, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas (art. 42, §4º).

É vedada expressamente a adoção por ascendente e irmãos do adotando (art. 42, § 1º). Estabelece que a diferença de idade mínima, entre adotado e adotante seja de 16 anos, ou seja, que o adotante seja 16 anos mais velho que o adotado (art. 42, § 3º, e, art. 1619, do ECA). Não há limite máximo de idade para os adotantes. Assim, independentemente da idade avançada do pretendente à adoção, pode ele adotar, sob o regime do ECA, desde que reúna condições de oferecer ao adotando ambiente familiar saudável, propício ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e afetivo.

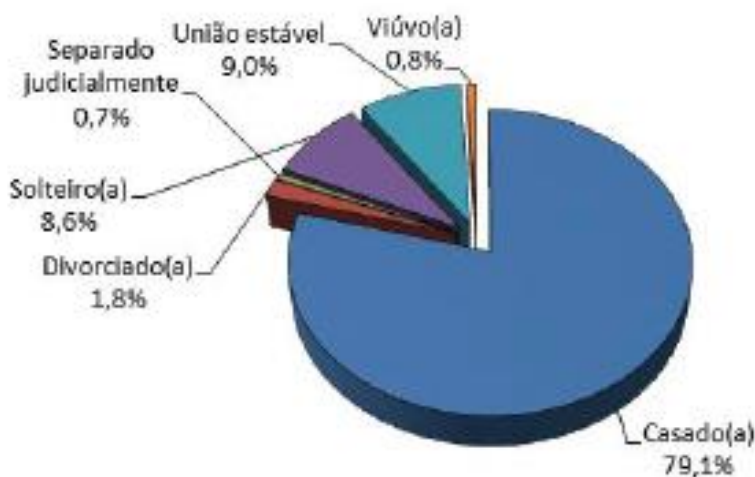


Gráfico 6 - Estado civil do pretendente à adoção

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados constantes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), 2015.

Como se observa no Gráfico 6, quase 80% dos pretendentes são casados ou vivem em união estável. Apenas 8,6% dos registros são de pessoas que se declaram solteiras.

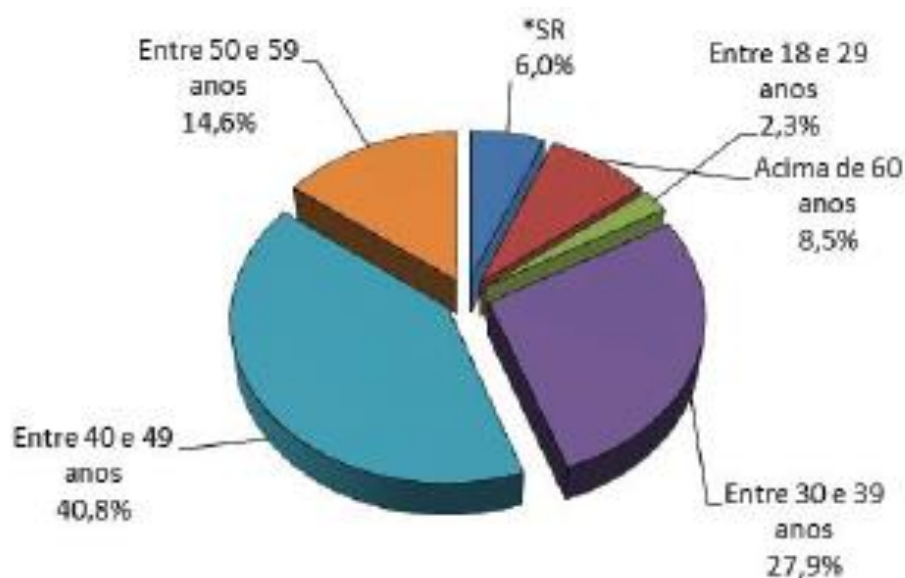


Gráfico 7 - Faixa etária do pretendente à adoção

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados constantes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), 2015.

O Gráfico 7 apresenta os dados referentes à faixa etária dos pretendentes. A grande maioria tem entre 40 e 49 anos (41%), seguidos da faixa etária entre 30 e 39 anos, com 27,9%.

O fato de haver mais famílias com idade superior a 40 anos facilitaria o processo de adoção tardia, uma vez que a legislação exige que tenha uma diferença de idade de no mínimo 16 anos entre adotante e adotado.

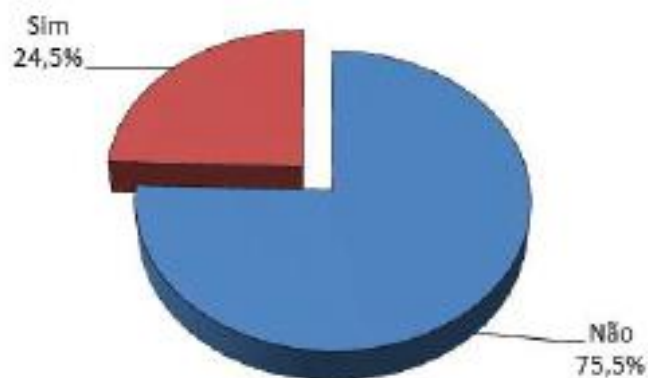


Gráfico 8 - Pretendente à adoção em relação à existência de filho biológico

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados constantes no Conselho Nacional de Adoção (CNA), 2015.

Como pode ser visto no Gráfico 8, cerca de 75% dos pretendentes cadastrados no CNA não possuem filhos biológicos.

Pode-se inferir com isso, que a maioria dos adotantes vislumbram iniciar uma família com a criança/adolescente a ser adotada. Muitos, possivelmente, idealizam uma criança perfeita e saudável para que possam inserir no seio familiar, o que contribui para que muitas crianças maiores de 3 anos ou com alguma deficiência sejam “descartadas”.

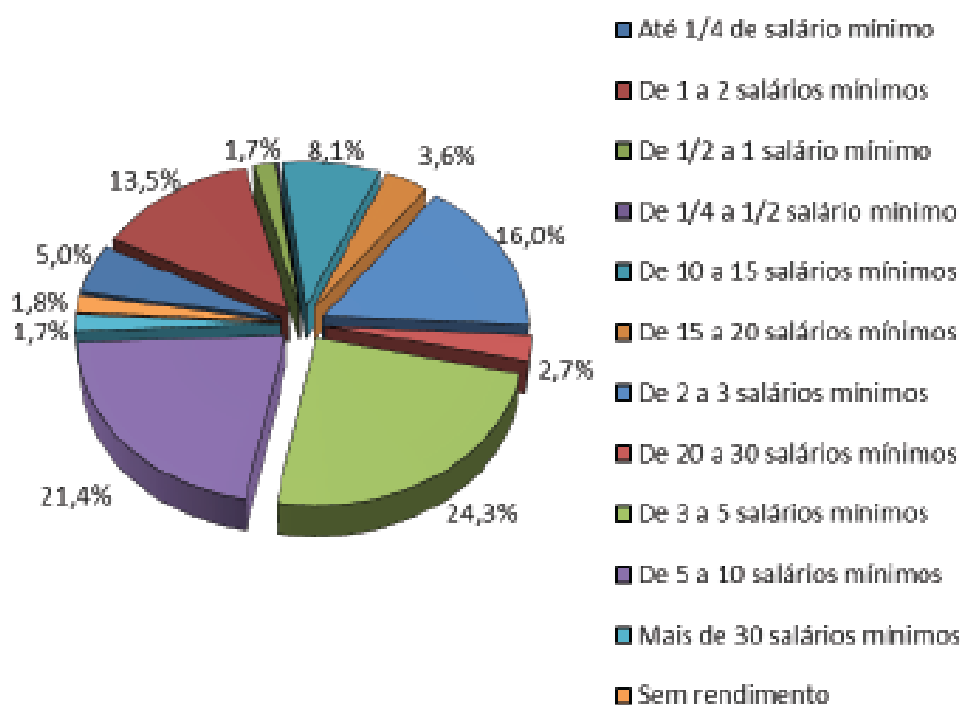


Gráfico 9 - Faixa de renda dos pretendentes

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados constantes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), 2015.

No Gráfico 9 é possível identificar que a maior parcela de adotantes declarou uma renda de 3 a 5 salários mínimos, seguidos de adotantes que possuem ganhos de 5 a 10 salários mínimos.

Nesse contexto, é importante que o adotante tenha consciência de que uma criança necessita de cuidados, tendo algumas necessidades básicas, como educação, saúde, vestuário e lazer. Por isso, se faz necessário a atenção profissional, especialmente para com as condições pessoais que o adotante apresenta e também avaliar se esse adotante apresenta o mínimo de condições de se manter uma nova família e assim proceder com as devidas orientações e intervenções.

3.3 Procedimentos da adoção, no Brasil

No Brasil, temos um total de 34579 pessoas cadastradas para adotar uma criança e adolescentes, segundo o CNA.

Para tanto, os trâmites para a realização da adoção constam de etapas extremamente burocráticas, conforme citado a seguir: 1) se encaixar no perfil exigido; 2) procurar o fórum da cidade ou região; 3) apresentar a documentação pertinente; 4) análise da documentação; 5) entrevista; 6) curso; 7) ingresso no cadastro de habilitados; 8) procura da criança; 9) o encontro; 10) a adoção.

Para que ocorra a adoção é “necessário ressaltar que o essencial requisito é de natureza subjetiva, qual seja, a vontade de adotar uma criança, reconhecendo-a como seu próprio filho, oferecendo-lhe saúde, lazer, família educação e amor” (PRADO, 2006, p.25).

Após essa decisão, segundo a mesma autora, é necessário comparecer a Vara de Infância e Juventude da cidade de origem do pretendente à adoção e apresentar os seguintes documentos: carteira de identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental e certidão criminal. Esses trâmites são orientados através da Resolução nº 156/95 do Conselho da Magistratura, nos termos do art. 3º, alínea "a".

Com os documentos do pretendente à adoção em mãos, é protocolada uma petição com finalidade de dar início ao processo de inscrição para adoção. O juiz da Vara de Infância e Juventude analisa o pedido e verifica se foram atendidos todos os requisitos legais.

Dentre os requisitos legais, podem-se citar os requisitos obrigatórios, de acordo com o disposto na Lei 8069/90, artigos 39 a 52:

1º- O adotando deve possuir no máximo 18 anos de idade, exceção feita se ele estiver sob guarda ou tutela dos adotantes. O adotando não pode ter 18 anos quando a ação for distribuída, no entanto se na data da sentença este tiver idade superior a 18 anos a adoção ocorrerá sem restrição alguma.

2º- A adoção irá atribuir a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos, desligando-se de qualquer vínculo biológico, exceção feita quando invoca-se um impedimento matrimonial.

3º- O cônjuge pode adotar o filho do outro, criando a filiação de forma ampla, em relação ao parentesco. O cônjuge só poderá adotar o filho de sua esposa que não tiver em sua Certidão de Nascimento o registro de seu pai biológico, caso contrário este não poderá ser adotado. Padrasto e madrasta são parentes por afinidade em relação ao filho de seu cônjuge.

4º- O direito sucessório entre adotante e adotado é recíproco, na forma estabelecida para a filiação biológica.

5º- O adotante tem que possuir 18 anos de idade no mínimo independentemente de seu estado civil. Aquele que é solteiro terá o direito de adotar, no entanto deverá ser maior de idade.

6º- É possível ocorrer a chamada adoção conjunta, exigindo-se para tanto que eles sejam casados no civil, ou vivam em união estável.

7º- É necessário existir uma diferença entre o adotante e o adotado, em relação a sua idade, pois o primeiro tem que ser mais velho que o segundo em 16 (dezesesseis) anos de idade. Aquele que tiver 18 anos de idade já tem o direito de adotar, mas deverá ser uma criança de no máximo 2 anos para que a diferença entre estes seja de 16 anos de idade.

8º- Os divorciados, os separados e os ex-companheiros, podem adotar na forma conjunta, desde que exista acordo sobre a guarda e o direito de visita, bem como, tenha ocorrido o estágio de convivência na constância da convivência.

9º- A adoção só será deferida após manifestação de vontade do adotante. Mesmo que faleça antes da sentença.

10º- A ação depende de existir a manifestação de vontade dos pais para a sua procedência, sendo dispensado se os pais não forem conhecidos ou estiverem destituídos do poder familiar.

11º- O adotando somente se manifesta se possuir 12 (doze) anos ou mais.

12º- Toda adoção será precedida pelo ato processual denominado "estágio de convivência". Esse estágio não tem prazo fixado em lei, variando de caso a caso, na exigência do juiz da ação.

13º- É possível ocorrer a dispensa do estágio, nas seguintes hipóteses: se os adotantes exercerem a tutela do menor, ou se os autores exercerem a guarda legal do menor.

14º- Toda adoção é irrevogável, podendo a sentença modificar o prenome do adotando (se houver pedido). O sobrenome do adotando será automaticamente o do adotante.

15º- Toda adoção exige a intervenção do Poder Judiciário, através de ação própria.

Depois de aprovado, o interessado irá constar nos cadastros local e nacional de pretendentes à adoção.

Porém, o interessado ainda tem que passar por cursos que são promovidos pelas áreas da psicologia e do serviço social; e só após esses cursos é que serão realizadas visitas e entrevistas com mesmos profissionais supracitados, afim de avaliar quanto as condições pessoais do pretendente.

Esses cursos são realizados através de encontros em reuniões mensais em que serão oferecido esclarecimentos, apoio e orientação social, psicológica e jurídica aos candidatos. São realizadas palestras sobre temáticas na área, depoimentos, debates, publicações, visando prepará-los em todos os aspectos, através da troca de experiências e apoio.

Após a avaliação e relatório de indicação como apto à adoção pelo serviço social e psicologia, o juiz então aprova e o pretendente entra efetivamente na fila de adoção. O cartório da Vara da Infância fará uma varredura do perfil escolhido e das crianças que estão na fila, se houver alguma compatível, o pretendente é contatado e se houver interesse irá conhecer a criança.

Para estimular a também para formação de vínculos entre adotante e adotado ocorre o que chamamos de estágio de convivência, estabelecido pelo art. 46 e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse estágio nada mais é que uma convivência temporária entre o adotando e o adotante, com a finalidade de aferir a adaptação, pessoal e familiar, entre eles, para evitar perturbações futuras de relacionamento, conforme descreve RODRIGUES (2001).

4. ADOÇÃO TARDIA

Para Vargas, as crianças consideradas "idosas" para adoção:

[...] ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...] (VARGAS, 1998, p. 35).

No Brasil, a maioria das crianças que são adotadas possui até dois anos de idade. A partir desta idade, a colocação em família adotante torna-se mais difícil, restando às crianças maiores uma eventual adoção por estrangeiros ou a permanência em instituições (SILVA, 2009).

Conforme Bochnia (2010, p. 277- 278), tem-se que:

Hodiernamente a opção pela adoção de crianças e adolescentes vem por vezes tardiamente, por dois motivos. Um, porque insistimos em uma convivência familiar salutar, que acreditamos seja recuperável, considerando que o acolhimento é temporário e excepcional e que resolverá magicamente o problema sem atendimento especial. Ora, nos encontramos na seguinte situação: é melhor acolhermos do que deixarmos à própria sorte. Ainda, temos aqui a problemática das crianças acolhidas, após várias tentativas de retorno, respeitando os vínculos, não destituídas e sem perspectiva de serem adotadas. Dois, porque quando decidimos pela destituição, ou seja, possibilitando a adoção, não se tem mais pessoas interessadas em acolhe-las. Consequentemente, estas permanecerão nos abrigos somente até os seus dezoito anos. Neste contexto, existem crianças que se encontram abrigadas sem perspectiva de adoção e nem de retorno.

Destaca-se que estas crianças encontram-se marginalizados pela sociedade, vivendo situações de preconceito, da exclusão social, da falta de informação de grande parte da população e principalmente de políticas públicas que promovam a adoção no país (SILVA, 2009).

4.1 Mitos da adoção tardia

A adoção está envolvida por preconceitos que se expressam através de medos, crenças, fantasias, inseguranças, entre outros. As pessoas interessadas em adotar optam pelos recém-nascidos ou crianças com idade menor possível.

Para Camargo (2006), os adotantes sonham em acompanhar integralmente o desenvolvimento físico e psicossocial e querem construir uma história familiar e registrá-la a partir dos primeiros dias de vida do adotado. Além disso, há o receio de que a criança com idade superior a dois anos possa não se adaptar à realidade de uma família adotante. Acreditam que a partir dos 2 anos de idade a personalidade da criança já esteja formada, o caráter já moldado, sendo difíceis de educar (SILVA, 2009).

De acordo com uma pesquisa realizada por Weber (1998, p.35):

- as pessoas teriam medo de adotar crianças maiores (acima de seis meses) devido à dificuldade de educação;
- teriam medo de adotar uma criança que viveu muito tempo em acolhimento institucional pelos "vícios" que traria consigo;
- teriam medo de que os pais biológicos pudessem requerer a criança de volta;
- teriam medo de adotar crianças sem saber a origem de seus pais biológicos, pois a "marginalidade" dos pais seria transmitida geneticamente;
- pensam que uma criança adotada, cedo ou tarde, traz problemas;
- acreditam que a adoção beneficia, primordialmente, o adotante e não a criança, sendo um último recurso para pessoas que não conseguem ter filhos biológicos;
- acreditam que a adoção pode servir como algo para "desbloquear algum fator psicológico" e tentar ter filhos naturais;
- acreditam que, quando a criança não sabe que é adotiva, ocorrem menos problemas; assim, se deve adotar bebês e "fazer de conta" que é uma família natural;
- acreditam que as adoções realizadas através dos Juizados são demoradas, discriminatórias e burocráticas e recorreriam à "adoção à brasileira" caso decidissem;
- finalmente, consideram que somente os laços de sangue são "fortes e verdadeiros".

Levinzon (2000, p.29) também encontrou consistências que vem a corroborar com as considerações de Weber (1998), sendo eles:

- medo em relação aos pais biológicos da criança: temor que se arrependam a qualquer momento e venham lhe tomar a criança; culpa por tomar para si uma criança

cujo sangue não lhes pertence; vergonha, como se tivessem cometido um delito, tendo roubado a criança;

- medo em relação à criança: medo de que tenha uma má herança biológica; temor de rejeição e abandono pela criança quando souber de sua verdadeira origem; medo de que a criança vá à procura dos pais biológicos;
- medo em relação à sociedade: temor de serem censurados pela sociedade; discriminados pela ausência do processo biológico da gestação; desvalorizados por esta forma atípica de parentalidade ou sua compensação na exaltação de seu aspecto filantrópico.

Há, em torno do filho por adoção, fantasias de que ele pode ser “sangue ruim” e, por isso, ser motivo de preocupação e sofrimento para os pais adotivos. O fato de ser adotado parece que já é condição mais que suficiente para ser classificado como problemático, diferente e fora do normal. Há uma tendência presente no imaginário social em acreditar numa certa garantia decorrente dos laços de sangue e numa fragilidade dos laços formados através da adoção. As fantasias sobre a importância "da descendência de sangue" proporcionam condições para a confusão e discriminação entre a parentalidade biológica e adotiva, atribuindo maior relevância à primeira (WEBER, 1998, p.76).

No que se refere à diferença de comportamento entre crianças adotadas quando recém nascidas e adotadas quando maiores de dois anos, Ebrahim (2000) afirma não existir uma relação direta entre problemas de comportamento e idade da criança na época da adoção. Sustenta que as adoções de crianças maiores são perfeitamente viáveis e sua concretização e manutenção dependem, entre outros aspectos, da história da criança, do fato dela desejar ou não a adoção e das ações dos pais adotivos e dos que os cercam.

Andrei (2001) ressalta que quanto mais tardia a adoção, mais vivas serão as lembranças do passado e mais enraizadas na sua memória as ilusões, os sonhos, os desejos e as frustrações dos anos de abandono. Esta autora ainda afirma que as pessoas imaginam a adoção em termos ideais. De um lado, a criança adotada extremamente grata e com o coração transbordante de amor; do outro lado, a família sentindo-se plenamente realizada e recompensada através do seu novo membro. Às vezes, é exatamente essa a situação que ocorre. Outras vezes, o fardo do passado influenciando o comportamento da criança e a surpresa da família diante de manifestações decepcionantes tornam a adoção mais parecida com um desafio.

4.2 Atuação do Assistente Social na adoção

O Serviço Social tem como um de seus objetivos a defesa dos direitos dos cidadãos inclusive de crianças/adolescentes, portanto, este profissional está diretamente ligado aos processos de adoção no país. Bittencourt (2010, p. 48) afirma que “A criança ou adolescente é um sujeito de direitos especial, dotado de superioridade dentre todos os interesses envolvidos na questão concreta que se busca solucionar”.

Segundo Ferreira (2010), com a criação e implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente houve um novo enfoque para uma camada de profissionais que tratam diretamente para a busca e garantia de direitos das crianças/adolescentes que estão para adoção ou abrigados. Uma dessas categorias profissionais que podemos exemplificar é a dos Assistentes Sociais, cuja atuação é evidenciada quanto a sua importância durante todo o processo de adoção pelo ECA. Antes da vigência do ECA, os procedimentos eram realizados em ações denominadas sociais, sem um aprofundamento ou qualquer análise das questões levantadas e eram feitas por pessoas leigas, como oficiais, voluntários, sem qualquer qualificação técnica para esse fim.

A trajetória da adoção em todo seu processo “designa um acompanhamento multidisciplinar no atendimento dos adotantes, pautados nas legitimações estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e que direcionam as ações profissionais do serviço social a constante participação e acompanhamento das análises dos processos e também da adoção em si” (SCHMITZ, MELCHIOR, 2014, p.7)

Segundo os mesmos autores, no processo de adoção, é competência privativa (Lei 8662/93) do assistente social desenvolver estudos socioeconômicos e acompanhamento com as famílias adotantes no decorrer do processo de adoção e ao mesmo tempo tecer o parecer social. Nesse sentido, o acompanhamento não se limita no deferimento da adoção, pois é necessário conduzir gradativamente este acompanhamento no tempo estabelecido até a adequação e adaptação da criança e das famílias adotantes, por se tratar de uma fase de mudanças que devem se reacomodar ao se integrar ao novo ambiente familiar.

O Assistente Social participa ativamente, de todas as etapas da adoção, estando intimamente próximo aos envolvidos, passando a conhecer a situação socioeconômica, os desejos e dificuldades dos adotantes (CUNHA, 2014).

Segundo Weber (2011), além da competência técnica atribuída ao assistente social no processo investigativo através de instrumentos de análise do estudo social e do acompanhamento das famílias, exercendo sua função acerca das dimensões atribuídas ao

conhecimento teórico metodológico e da prática acumulada do saber fazer com a situação a ser estudada.

Levando em consideração a seriedade do relatório social, documento elaborado pelo assistente social, composto pela apresentação descritiva e interpretativa de uma situação ou expressão da questão social, realizado pelo Assistente Social, ao final do processo este profissional deve dedicar tempo e compromisso aos trabalhos que envolvem estes processos, todas as dúvidas que este profissional venha a ter devem ser sanadas para que, a análise e avaliação sejam feita de forma correta e não traga prejuízos finais para a criança/adolescente.

Segundo o Manual de Procedimentos Técnicos (2006, p. 156)

O assistente social judiciário deve ter em mente que precisam buscar a imparcialidade evitando pré-julgamento. Necessitam ter clareza do poder que a situação de avaliação que o lugar institucional lhe confere, buscando estabelecer uma vinculação positiva com os atendidos. O clima deve ser amistoso e proporcionar um espaço que facilite as reflexões, o que gerará – provavelmente – maior disponibilidade para revelações e reais motivações. Recomenda-se que os profissionais apurem suas escuta e a observação em relação a como os pretendentes à adoção lidam com as suas relações sócio familiar e afetivas, pois elas trarão elementos significativos para a avaliação.

Além da imparcialidade, o Assistente Social deve ser um profissional crítico, expondo sempre seu ponto de vista técnico, sendo assim, peça fundamental para a construção de um instrumento mais complexo e lutando para que os preconceitos impostos pela sociedade sejam minimizados. A adoção infelizmente ainda é cercada de preconceitos, seja pelo fato de adotar uma criança/adolescente, ou pelo perfil do infante/adolescente que se encontra a espera de uma família. É inegável a relevância deste profissional e todos, inclusive os próprios, devem estar cientes de quanta responsabilidade carregam em seu trabalho.

Outro instrumento válido que o serviço social possui é a visita domiciliar que tem o objetivo técnico-metodológico de aproximação do profissional à realidade da família, buscando as informações necessárias para o caso a ser estudado e analisando os dados coletados. A visita domiciliar permite o contato direto com a realidade a ser investigada, possibilita o conhecimento e apreensão da vida dos sujeitos envolvidos e dos adotantes.

4.3 O Assistente Social e a pós adoção

Vê-se a importância do processo de pós adoção ser sempre acompanhada de perto pelo profissional Assistente Social, uma vez que, segundo Ferreira (2001, p.16).

Uma vez deferida a adoção, a mesma é irrevogável, com a elaboração de nova certidão de nascimento que possibilita até alteração do nome do menor. Porém, esta nova situação jurídica da criança ou do adolescente adotado não altera a situação pessoal e emocional pelo qual passou. Assim, se juridicamente é possível se estabelecer uma nova família, apagando-se inclusive os registros anteriores, emocionalmente o problema é mais delicado. Deflui-se desta situação, que o acompanhamento posterior à concretização da adoção, é extremamente útil, para que o ciclo adotivo se complete satisfatoriamente.

No artigo 46 do ECA, § 4º, define que:

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Partindo dessa afirmativa feita por Ferreira, é imprescindível o acompanhamento multidisciplinar de todos os envolvidos, salientando o trabalho do assistente social. De acordo com Schmitz, Melchior, (2014, p.8) “a participação e o acompanhamento do assistente social deve ser constante, uma vez que, o estudo preliminar das famílias não garantem a adequação do adotando ao novo ambiente familiar e, em contrapartida, a condução dos adotantes aos efeitos estabelecidos por esta relação”.

Segundo Cunha (2009), após a criança/adolescente estar instalada na família adotante, o assistente social permanecerá acompanhando toda a família durante a adaptação provisória dessa família recém-formada, com as visitas domiciliares, observação e outros instrumentais do Serviço Social.

Deve-se observar de que forma a criança foi recebida afetiva e emocionalmente, as condições de moradia, higiene, alimentação, dentre outros. Em resumo, deve-se analisar se realmente, tudo que foi dito previamente é verdadeiro e está sendo implementado na prática familiar (PRADO et al, 2013).

Segundo as mesmas autoras, a criança passa a conviver com a família, mas de forma provisória. Para que tal adoção seja finalizada, o assistente social deve emitir relatório social informando se é favorável à adoção ou não. Este período chamado estágio de convivência deve ter duração estipulada pela autoridade judiciária, como confirma o ECA “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso” (ECA, 1990, Art. 46).

As avaliações do Assistente Social são realizadas através das visitas domiciliares, pois segundo Miotto (2001, p. 148) “têm como objetivo conhecer as condições (residência, bairro)

em que vivem tais sujeitos e apreender aspectos do cotidiano das suas relações, aspectos esses que geralmente escapam à entrevistas de gabinete”.

Quando trata-se de adoção internacional, muito comum na adoção tardia, o estágio de convivência tem duração de, no mínimo, trinta dias e acontece no país de origem da criança ou adolescente. Ou seja, segundo Sebastiany (2011, p.63) os possíveis adotantes “chegam ao Brasil e geralmente vão direto à instituição de acolhimento para conhecer a criança/adolescente(s) pessoalmente, depois se dirigem ao Fórum para dar andamento ao processo e alugam um apartamento ou quarto de hotel nas proximidades onde passam o período de estágio e são visitados frequentemente pelos técnicos já citados, que no final do processo farão relatório referente à sua área com parecer”.

Segundo o ECA, Art. 46, § 2º - “Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo 15 dias para crianças de até 2 anos de idade, e de mínimo 30 dias quando se tratar de adotando acima de 2 anos de idade”.

Porém, o ECA é firme quando infere que, segundo o Art. 51 – Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 3, que infere que: colocação em família substituta estrangeira apenas quando não houver nacional interessado na adoção. Não é distinção entre nacional e estrangeiro, mas sim forma de proteger a cultura, a nacionalidade e a raça/etnia da criança ou adolescente.

Deve-se ficar cautelosos quanto à frustração de ambas as partes (adotantes e adotados) durante o período de convivência. Isso se deve ao fato dos pais adotantes planejarem uma família harmoniosa e sem problemas, colocando todas suas expectativas sobre a criança ou adolescente que está por vir a coabitar o mesmo espaço. Almejam uma criança sem passado, sem traumas, sem anseios; quando se deparam com a realidade, muitos acabam desistindo ou se desmotivando dessa adoção.

O mesmo vale para as crianças e adolescentes, que almejam um lar ideal, sem discussões, sem imposições, sendo diferente do ambiente que habitavam. Acabam idealizando pais amorosos, carinhosos e sem anseios, o que na prática acaba, muitas vezes, sendo um processo lento. Por esse motivo, acabam se frustrando, sendo mais arredios, mais temerosos do que está por vir em suas vidas.

Para tanto, cabe ao assistente social visualizar tais situações previamente, realizando um trabalho de conscientização mútua e de troca de experiências entre ambos.

É um trabalho lento, que deve ser feito sem pressionar ambos os lados. E que deve contar, com toda a equipe multidisciplinar.

Posteriormente, o laudo final é lavrado pelo assistente social e enviado ao Juiz, e este, após analisar os documentos defere ou não a adoção (PRADO et al, 2013).

Dessa maneira, segundo SCHMITZ, MELCHIOR (2014, p.8) “o acompanhamento do assistente social na prática adotiva e pós parecer social, torna-se indispensável e oportuno à relação familiar, onde o profissional do serviço social concomitantemente trabalha o particular e o grupo familiar e orientação aos mesmos na perspectiva do fortalecimento de um novo vínculo afetivo”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão observou que a atuação do profissional do Serviço Social é de fundamental importância, uma vez que é através dele que há o primeiro contato com os pretendentes à adoção e também é esse profissional que possui a capacidade técnica de avaliar a família e fornecer seu Parecer, favorável ou não, à adoção.

É através da visão crítica do assistente social que muitas fragilidades familiares são detectadas e através deste profissional é que podem ser elucidadas questões como dificuldade de adaptação, insegurança, dificuldade escolares. Como ressaltado durante o estudo, o profissional do Serviço Social conta (ou deveria) com uma equipe multidisciplinar para apoiar quando essas fragilidades são detectadas.

Durante o processo da adoção tardia, o trabalho da Assistente Social deve ser de orientações às famílias adotantes quanto à realidade e o contexto social em que a criança/adolescente estava inserida. Para isso, há a instrumentalização do profissional em buscar saber se o adotante está disposto a buscar incluir acompanhamento durante a adaptação, no que se refere à educação, saúde, entre outras.

O objetivo deste estudo, analisar aspectos da adoção, no Brasil, a partir da síntese histórica, dados apresentados pelo Cadastro Nacional de Adoção (2015), procedimentos para a adoção, adoção tardia e atuação do assistente social, nesse processo, foi alcançado com êxito, uma vez que ficou visível que há considerável atuação desses profissionais durante toda a etapa da adoção e pós-adoção, sendo firmemente explanado na bibliografia encontrada, previstas em legislações próprias.

Como barreiras para a realização deste estudo, houve dificuldade em encontrar material que abordasse sobre a adoção tardia e que se relacionasse com o Serviço Social. Há vários artigos que abordam a adoção apenas, mas quando se trata de adoção tardia, houve um reduzido número de material disponível online ou em livros que contemplassem a temática.

A maior fragilidade ainda visível, no Brasil, é o estigma sobre a adoção tardia, sendo que muitos adotantes preferem adotar crianças menores de 2 anos. Vê-se, com isso, um grande número de crianças à espera da adoção, em instituições. Com uma maior mobilização da sociedade quanto à importância de uma família para essas crianças e adolescentes e também a diminuição de trâmites burocráticos, facilitará esse tipo de adoção.

O estudo sugere que haja maior divulgação desta temática tão importante e que mais estudos sejam realizados, nas diferentes áreas do conhecimento, para que possamos ter mais embasamento para lutar contra a exclusão dessas crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ANDREI, Decebal Corneliu. Reflexões sobre a adoção tardia. In: F. FREIRE (org.), Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção. Curitiba, Terra dos Homens, 2001.

ARPINI, Mônica Dorian. Pensando a perspectiva institucional e a intervenção em abrigos para crianças e adolescentes. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 23(1), 70-75, 2003.

ASSIS, Jorge César. Estatuto da criança e do adolescente. Curitiba: Juruá, 2000. v. 2.
BOCHNIA, Simone Franzoni. Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família. Curitiba: Juruá, 2010;

BRASIL. Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil;

_____. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

_____. Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n os 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências;

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
CUNHA, Tainara Mendes. *A evolução histórica do instituto da adoção*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 08 jan. 2016.

CURY, Munir (Coord). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIGIÁCOMO, Murillo José. "Breves considerações sobre a nova "Lei Nacional de Adoção". Junho de 2009.

EBRAHIM, Surama Gusmão. As possibilidades da adoção tardia. *Psico*,31(1), 2000.

_____. Adoção Tardia: Altruísmo, Maturidade e Estabilidade Emocional. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2001, 14(1), p. 73-80.

FERREIRA, Lucas Alves de Moraes. Adoção: comentários à nova lei de adoção. 1º ed. Leme: Edijur, 2009.

_____. Aspectos jurídicos da Intervenção Social e Psicológica no Processo de Adoção. Justiça- Órgão do Ministério Público. 2001.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

KREUZ, Sérgio Luiz. Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direito fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012;

LEVINZON, Gina Khafif. A criança adotiva na Psicoterapia psicanalítica. São Paulo: Escuta, 2000.

LOUREIRO, Rayani Rampinelli. Serviço Social inserido nas políticas voltadas à criança e ao adolescente: um estudo a partir do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) do município de Vitória-ES– 2009. 159f. Orientadora: Profª Msª Andréa Monteiro Dalton. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

MAGALHÃES, Estephany de Mesquita. **Serviço Social e Adoção**: as contribuições do assistente social neste processo. 2014. 50 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Serviço Social) – Centro de Ciências Empresariais e Sociais Aplicadas, Universidade Norte do Paraná, Sobral, 2014.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Perícia social: proposta de um percurso operativo. In: Serviço Social e Sociedade, n.º 67. 2001

PAIÃO, Ivana Célia Franco. O desacolhimento institucional de crianças e adolescentes e o Serviço Social. Dissertação de Mestrado em Serviço Social e Política Social, UEL, Londrina 2010.

PEITER, Cynthia. Adoção: vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva. São Paulo: Zagodoni, 2011;

PRADO, Adriana dos Santos Medeiros do, CARMO, Eliana Amélia do, BASSO, Rosana Alves Moura Suély dos Santos. **A importância do assistente social no processo de adoção**. 2013. 34 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Serviço Social) – UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP PÓLO IVINHEMA – MS, 2013.

RIZZINI, Irene; BARKER, G. e CASSANIGA, N.. (1999), «Políticas sociais em transformação: crianças e adolescentes na era dos direitos», Educar em revista, 15, 125- 141.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

RODRIGUES, Fabiana. Estudo da adoção à luz das alterações da Lei n.º 12.010/2009. 2010. 68 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente/SP. 2010.

SEBASTIANY, Natália. Adoção Internacional e Serviço Social. 90 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Serviço Social) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Ijuí/RS. 2011

SILVA, Jaqueline Alves. Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados / Jaqueline Araújo da Silva. Belo Horizonte, 2009. 114f.: il. Orientadora: Márcia Stengel Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Psicologia.

VICTÓRIA, Rogéria Fonseca da; MANFROI, José. O preconceito racial no processo de adoção. Os desafios da adoção inter-racial em Campo Grande. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2924, 4 jul. 2011.

WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. O novo direito de família. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. Laços de Ternura: pesquisa e histórias de adoção. Curitiba: Santa Mônica, 1998.

_____. Adote com carinho. Um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Rio de Janeiro: Juruá, 2011.

ANEXO

ANEXO – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (extraída até a Subseção IV que trata da adoção).

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005\)](#)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

a) sofrimento físico; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

b) lesão; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

a) humilhe; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

b) ameace gravemente; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

c) ridicularize. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou

tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

V - advertência. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014\)](#)

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o

direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

~~Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.~~

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio. [\(Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014\)](#)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. [\(Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014\)](#)

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Seção II Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III Da Família Substituta Subseção I Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão

sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. [\(Vide Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do ~~pátrio~~ poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do [art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 2º É vedada a adoção por procuração. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no [art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014\)](#)

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o ~~pátrio poder~~ poder familiar dos pais naturais. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [\(Vide Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo [Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser

oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.